

**Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A
apresentação da imagem/voz de pessoas presas como
instrumento do processo de degradação da personalidade**

Paulo Henrique Drummond Monteiro

Como citar este artigo: MONTEIRO, Paulo Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 399-428, 2019. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2019v4p399-428](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2019v4p399-428).



PAPÉIS SOCIAIS, PRECONCEITO, ESTEREÓTIPO E ESTIGMA. A APRESENTAÇÃO DA IMAGEM/VOZ DE PESSOAS PRESAS COMO INSTRUMENTO DO PROCESSO DE DEGRADAÇÃO DA PERSONALIDADE

SOCIAL PAPERS, PREJUDICE, STEREOTYPE, AND STIGMA. THE PRESENTATION OF THE IMAGE / VOICE OF PEOPLE AS AN INSTRUMENT OF THE PERSONALITY DEGRADATION PROCESS

Paulo Henrique Drummond Monteiro

Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Membro da Comissão de Execução Penal do Condege. Membro da Câmara de Estudos em Execução Penal da DPMG. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

Recebido em: 28/03/2019

Aprovado em: 19/06/2019

Última versão do autor em: 23/09/2019

Área: Criminologia

Resumo:

O presente artigo pretende avaliar, a partir de categorias da Psicologia Social, como a espetacularização midiática da prisão processual promovida pelas “apresentações formais” das pessoas sob custódia pela Polícia contribui para a formação de estereótipos sociais e para a consolidação do estigma criminoso no seio das interações psicossociais, com espeque no conceito cunhado por Erving Goffman. Procura-se, ainda, avaliar de que forma o sensacionalismo da mídia contribui para o fenômeno psicológico de auto-introjeção do papel desviante, promovendo a degradação da personalidade e a formação de carreiras criminosas. A análise se ampara em categorias da psicologia social, da criminologia da

Reação Social (Labeling Approach), passando também por categorias da criminologia crítica. Por fim, discute-se a constitucionalidade e a legalidade da *praxis* das “apresentações formais” sob a lente do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave:

Direito à imagem. Mídia. Sensacionalismo. Estigma. Etiquetamento.

Abstract:

The present article intends to evaluate, from the categories of Social Psychology, how the media spectacularization of the procedural arrest promoted by the Police “formal presentations” of the people in custody contributes to the formation of social stereotypes and to the consolidation of criminal stigma within the psycho-social interactions, with a special focus on the concept of stigma coined by Erving Goffman. Thus, the aim of this study is also to evaluate the extent to which media sensationalism contributes to the psychological phenomenon of self-introjection of the deviant role, promoting personality degradation and the formation of criminal careers. The analysis is based on categories of social psychology and criminology of Social Reaction (Labeling Approach), also by critical criminology categories. Finally, the article discuss the constitutionality and legality of the praxis of “formal presentations” under the lens of the Brazilian law.

Palavras-chave:

Right to image. Mass midia. Sensationalism. Stigma. Labeling approach.

Sumário: 1. Introdução. 2. Rótulos, preconceito, estereótipo e estigma. A importância dos conceitos da psicologia social para os debates criminológicos e para a análise da atuação da mídia. 3. O Conceito de Estigma de Erving Goffman – as cerimônias degradantes, Labeling Approach, a Criminologia Crítica e seu elo teórico com a psicologia Social. 3.1. A categoria psicológico-social do estigma do Labeling Approach. 4. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas no Brasil. 5. A formação da identidade desviante pelo espetáculo midiático. 6. O processo de auto-sujeição ao estigma, as cerimônias degradantes. 7. As apresentações formais sob o enfoque da criminologia crítica. 8. Argumentos jurídicos para a coibir a prática das apresentações formais. 9. Conclusões. Referências.

1. Introdução

Relevantes estudos de psicologia social apontam a importância dos papéis sociais na formação do comportamento humano. Segundo

David G. Myers, as pessoas se esforçam para se comportar da maneira que a sociedade espera quando assumem determinados papéis.¹ Além de conformar nosso próprio comportamento, os papéis sociais são também importantes fontes na formação da percepção de umas pessoas sobre outras, podendo implicar em generalizações, formação de estereótipos, preconceito e discriminação².

A formação de estereótipos de “*sujeitos desviantes*”, violadores da lei penal, tem indelévels consequências tanto na auto-sujeição ao papel social atribuído quanto na promoção da seletividade do sistema de controle formal do desvio. A atuação sensacionalista da imprensa na esfera criminal, amparada pelas “apresentações formais” da pessoa presa pelo Estado às lentes e microfones da mídia, tem uma função que não se pode subestimar na formação preconceituosa dos estereótipos de pessoas criminosas e, conseqüentemente, na estigmatização social da pessoa privada de liberdade.

O presente trabalho avalia em que medida a cerimônia espetacular midiática – com a apresentação pela Polícia da imagem da pessoa presa, com o uniforme do sistema prisional, com a ostentação de armas e insígnias policias, manchetes emotivas e hiperbólicas – influencia na formação preconceituosa de estereótipos de pessoas desviantes a partir de categorias da psicologia social. Tem-se como escopo, ainda, analisar qual o papel do sensacionalismo da imprensa e da polícia nos processos de criminalização secundária e na formação da carreira desviante do cliente do sistema penal, pela auto-introjeção do papel social marginalizado que lhe é atribuído.

Por fim, elencam-se alguns argumentos jurídico-positivos para a vedação da prática da apresentação da imagem e/ou voz das pessoas presas à imprensa como mecanismo jurídico necessário para limitar a formação de estereótipos do desvio. Para tanto, procuramos nos amparar em conceitos e categorias da psicologia social e da teoria criminológica do Labeling approach, tais como rotulação, estereótipo, preconceito e, sobretudo, estigma. Isso porque as investigações capitaneadas pelas correntes do *Labeling approach* (Howard Becker, Lemmert, entre outros), tem como precursores os estudos realizados no âmbito

¹ MYERS, David G. *Psicologia*. (Trad) ESTILL, Daniel Argolo. CÂMARA, Heitor M. 9ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014, p. 512.

² Nesse sentido: MYERS, David G. *Psicologia Social*. (Trad) Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro, Roberto Cataldo Costa. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 246-278.

da psicologia, sobretudo nos trabalhos de Erving Goffman, sobre o conceito de estigma.³

Nos amparamos, ainda, mais brevemente, em conclusões da criminologia crítica de Alessandro Baratta sobre a relação disfuncional do desvio com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição a partir de sua análise econômico-política do desvio.

2. Rótulos, preconceito, estereótipo e estigma. A importância dos conceitos da psicologia social para os debates criminológicos e para a análise da atuação da mídia

Para avaliar a influência da apresentação das pessoas presas à mídia sensacionalista tanto no auto-mergulho (“role-engulfment”) em uma personalidade degradada, quanto na formação de estereótipos preconceituosos pela sociedade é necessário fixar inicialmente o que se entende por preconceito, estereótipo e rótulo e, sobretudo, estigma na ciência da psicologia. O conceito de estigma, na forma delineada por Erving Goffman, consiste em categoria que vincula a psicologia à crítica criminológica construída pelos teóricos do *Labeling approach*.

Segundo David Myers, o preconceito pode ser definido como uma atitude – isto é, um conjunto de sentimentos, inclinações, crenças – que envolve o julgamento negativo de um grupo e de seus membros individuais. Trata-se de uma avaliação interna, negativa de uma pessoa, pelo simples fato de ser identificada com um determinado grupo:

O preconceito é uma atitude. Como vimos no capítulo 4, uma atitude é uma combinação distinta de sentimentos, inclinações à ação e crenças, o que pode ser facilmente lembrado como o ABC das atitudes: afeto (sentimentos), intenção comportamental (behaviour) (predisposição para ação) e cognição (crenças).⁴

As crenças que sustentam as avaliações negativas do preconceito são chamadas de estereótipos. Os estereótipos são generalizações decorrentes de necessidade humana de simplificação do mundo. Consistem em crenças, extremamente generalizadas e imprecisas, sobre os atributos pessoais de um grupo.⁵

³ GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

⁴ MYERS, David G. *Psicologia Social*. Op. Cit., p. 247.

⁵ MYERS, David G. *Psicologia Social*. Op. Cit., p. 248.

Embora o estereótipo possa ser considerado como uma atitude funcional, muitas vezes é equivocado, sobretudo em razão da influência da mídia, que, não raro, reproduz visões superficiais sobre pessoas e grupos.⁶

Nesse ponto é que surgem os rótulos. O rótulo consiste na avaliação sobre a personalidade de alguém a partir da sua inclusão em um dado estereótipo.

Para Link e Phelan, rotulação é o processo social consistente em aplicar a uma pessoa uma determinada característica eleita como própria de um grupo (estereótipo).

A rotulação é o processo de emprego dos estereótipos às pessoas. Na esteira de Link e Phelan “o rótulo liga uma pessoa a um conjunto de características desagradáveis que formam o estereótipo”.⁷

A rotulação pode produzir efeitos deletérios sobre a personalidade, sobretudo quando se transformam em verdadeiros **estigmas**.

Nestes termos, alerta David G. Myers sobre o poder estigmatizante dos rótulos:

Pesquisas de levantamento na Europa e na América do Norte demonstraram o poder estigmatizante dos rótulos. Conquistar um emprego ou encontrar uma moradia para alugar pode ser um desafio para alguém que acabou de sair da prisão ou de um hospital mental. (...) ⁸

Conforme destaca Carlos Roberto Bacila, “o estereótipo pode ser confirmado pelas instituições e transformar-se em desqualificação permanente da pessoa, criando um processo de estigmatização”⁹.

O estigma do desvio consiste, como veremos em tópico específico, no ponto de encontro entre a psicologia social e a criminologia, na esteira do trabalho de Erving Goffman.¹⁰

⁶ RODRIGUES, Aroldo. *Psicologia Social*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 150.

⁷ LINK, B. G. & PHELAN, J. C. (2001). Conceptualizing stigma. *Annual Review of Sociology*, New York, (27), 363-385. Recuperado de <http://arjournals.annualreviews.org/> (apud) CARDOSO, Helio; SIQUEIRA, Ranyella de. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. *Revista Imagonautas. Revista interdisciplinária sobre imaginários sociais*. 2 (1). Vigo: 2011, p.92-113.

⁸ MYERS, David G. *Psicologia*. Op. Cit, p. 455.

⁹ BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas*. Um estudo sobre os preconceitos. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 37.

¹⁰ GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro, LTC, 2015.

O estigma tem origem em metarregras, definindo a impressão ou as marcas institucionalizadas permanentemente e empregadas como indicativo de uma degenerescência: os estigmas da loucura, da doença, do mal, por exemplo.

O estigma, consiste, portanto, na “imagem social” institucionalizada e permanente de uma pessoa, construída a partir de estereótipos negativos, geradores de “*profundo descrédito e pode também ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem*”.¹¹

Para a hipótese que permeia este trabalho, a cerimônia espetacular da mídia – com a apresentação da imagem e da voz da pessoa presa às lentes da imprensa – é, por um lado, instrumento inicial catalisador desse processo psicológico de rotulação da pessoa apresentada ao estereótipo de criminoso.

De outro lado, o espetáculo midiático também reproduz as chamadas “Cerimônias Degradantes”, que consistem em “processos sociais ritualizados a partir dos quais o indivíduo é destituído de sua própria identidade, recebendo outra, criminoso, vil, degradada”, muitas vezes sem qualquer amparo na realidade, assumindo o próprio agente o papel social que lhe é apresentado.¹²

3. O conceito de estigma de Erving Goffman – as cerimônias degradantes, labeling approach, a criminologia crítica e seu elo teórico com a psicologia social

para a análise das hipóteses elencadas no ponto anterior quanto ao poder estigmatizante da atividade da mídia e os efeitos das apresentações formais pela polícia, parte-se da crítica iniciada pelos autores do *Labeling Approach*, cujos preceitos foram construídos a partir dos conceitos da psicologia social acima elencados, bem como da consolidação de uma teoria materialista do delito pela criminologia crítica.

As teorias da reação social e a criminologia crítica deixam de analisar os fatores etiológicos do crime e voltam seus olhos para as respostas formais do estado aos comportamentos.¹³ Trata-se do deslocamento do enfoque macrossociológico do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, em especial, para os processos de criminalização.

¹¹ BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas*. Op. Cit., p. 30.

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: Homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2a Reimpressão. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

¹³ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 161.

No entanto, esse deslocamento de enfoque se dá de forma distinta no Labeling Approach e na Criminologia Crítica.

Como destacam Brown, Esbensen e Geis, para as teorias da reação social (Labeling Approach), a resposta oficial do Estado não é condicionada pelo comportamento humano, mas sim as características comportamentais e físicas do indivíduo:

Labeling theorists maintain that official reactions to law violations label people as criminals and ensnare them in this deviant identity. These theorists further contend that it is not the behavior alone that affects official response, but that the physical characteristics and demeanor of the individual also play major roles in fashioning the response.¹⁴

O enfoque do *Labeling Approach* se destaca por concentrar suas pesquisas nos chamados processos de etiquetamento ou processos de criminalização. Nesse ponto, o delito (desvio) não seria efetivamente uma qualidade da conduta, mas sim uma “*etiqueta atribuída a partir de complexos processos de interação social*”¹⁵.

Assim, para as teorias da Reação Social o que é determinante na classificação de uma conduta como criminosa não é a conduta em si, mas a reação social. Ou seja, o desvio (crime) não possui uma natureza ontológica, mas sim definitiva¹⁶: É desvio aquilo que os processos de criminalização dos sistemas de controle social definem como tal.

Tais processos, aponta Howard Becker, são extremamente seletivos e discriminatórios: algumas pessoas são rotuladas como criminosas outras não. O pressuposto da criminalização não é a conduta eventualmente praticada, mas sim a construção de rótulos sociais ou, nos termos de Goffman, de estigmas.¹⁷

Segundo Alessandro Baratta, o horizonte de pesquisa dentro do qual investigam os autores do *Labeling Approach* remonta à psicologia social do interacionismo simbólico, inspirada em George H. Mead.

Para o interacionismo simbólico, a realidade social “*é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de*

¹⁴ BROWN, Stephen E; ESBENSEN, Finn-Aage; GEIS, Gilbert. *Criminology: explaining crime and its context*. 7. Ed. Ohio: LexisNexis, 2010, p. 319.

¹⁵ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. Op. Cit., p. 162.

¹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹⁷ CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da reação social*; trad. Ester Kosovski. Rio De Janeiro. Forense, 1983.

tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem."¹⁸

Assim, estudar a realidade social, inclusive o delito, significa estudar esses processos psicológicos de definição, tipificação e construção de significados, tendo em vista que a realidade social não é um dado objetivo.

De acordo com o interacionismo simbólico, a adequação dos comportamentos às normas não se efetua de maneira automática, dependendo de diversas condições. Trata-se de uma operação problemática. Nesse contexto, a atribuição de significado a um determinado comportamento é produzido a partir de normas gerais e de normas interpretativas que permeiam as relações sociais.¹⁹

Conforme destaca Baratta, essas normas interpretativas seriam uma espécie de *second code*, não escrito, ou metanormas (metarregras), que funcionam “no processo de imputação de responsabilidade e de atribuição de etiquetas de criminalidade ao lado do código oficial.”²⁰

De acordo com Bacila, as metarregras “são seguidas conscientemente ou não pelos órgãos oficiais, mas são ligadas às regras, aos mecanismos e às estruturas objetivas da sociedade que estão baseadas em relações de poder.”²¹

É sob o enfoque dessas metarregras sociais que o Labeling Approach questiona quem é definido como desviante, como se dá essa definição, e quais são os efeitos que dela decorrem.

Essa metodologia orientou as pesquisas do *labeling approach* em duas direções: o estudo da formação da ‘identidade’ desviante (trabalhado no tópico 5 a seguir); e o estudo do ‘desvio secundário’ isto é, do efeito da aplicação da etiqueta de criminoso sobre a pessoa etiquetada (trabalhado no tópico 6, a seguir).²²

A criminologia crítica, a seu turno – em que pese também se sustente no deslocamento do enfoque de pesquisa da conduta desviante para a reação do sistema – constrói suas bases a partir de uma abordagem materialista, segundo a qual, as superestruturas de reação institucional ao desvio são consequências da infraestrutura econômica e das lutas de classes.

Assim, para Baratta, por exemplo:

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 87.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 88

²⁰ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 88

²¹ BACILA, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 37

²² BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 89

enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os comportamentos socialmente negativos, isto é, na superação das condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, às quais a própria sociologia liberal não raramente tem reportado os fenômenos da criminalidade.²³

Nesse ponto, a Criminologia Crítica de Baratta entende que a mera introdução do Labeling Approach em uma teoria da criminalidade é insuficiente para qualifica-la como teoria crítica, na medida em que ela ocorre no interior de circunstâncias teóricas idealistas e subjetivistas (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia).

Assim, a mera compreensão do fenômeno criminal a partir do enfoque definitório, mas dentro de um contexto idealista, pode ocultar situações socialmente negativas e reais de sofrimento “que em muitos casos pode-se considerar como o ponto de referência objetivo das definições”.²⁴

Ou seja, o labeling, por si só, não aponta a estrutura de dominação e as relações econômicas e de poder subjacentes aos processos de criminalização e seletividade.

Dessarte, a criminologia crítica, de caráter materialista, para além de mudar o paradigma epistemológico do estudo do desvio para o estudo dos processos de criminalização, desenvolve compreensão acerca das condições e dos fundamentos desses processos, baseados nas relações econômicas e de poder no seio social, e não em categorias ainda apegadas ao idealismo, como o interacionismo simbólico.

Como veremos no item 7, a apresentação de presos à imprensa se insere nesse contexto de construção desses processos ideológicos e psicológicos de dominação econômico-social, não sendo somente resultado de interações sociais permeados por metarregras, não escritas.

3.1. A categoria psicológico-social do estigma do Labeling Approach

A principal metarregra importante para o tema deste trabalho é o **estigma**, categoria cunhada por Erving Goffman a partir de análises

²³ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 197-198.

²⁴ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 211.

das interações psíquico-sociais entre os sujeitos no âmbito de instituições totais.

Os estigmas são espécies de metarregras que atuam como mecanismo decisivo no ato de interpretar e aplicar normas sociais.²⁵

Como visto no tópico 2, o estigma consiste em um sinal ou marca atribuído a alguém com caráter depreciativo.²⁶ Nos termos delineados por Goffman:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande.²⁷

Para Goffman *“a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias”*.²⁸

Acredita o autor que a pessoa estigmatizada possui uma identidade real e uma virtual. A identidade real consiste no conjunto de categorias e atributos que uma pessoa prova ter.

Já a identidade virtual é o conjunto de categorias e atributos imputadas à pessoa supostamente diferente. Trata-se, portanto, de exigências e imputações de caráter, feitas pelos “normais”, quanto ao que o “estranho” deveria ser e como deveria se comportar. Assim, uma determinada característica pode ser um estigma, sobretudo quando há uma discrepância entre a identidade virtual e a identidade real.²⁹

É a partir dos processos sociais de interação que se estigmatiza alguém, forjando-se uma identidade social deteriorada:

Pautando-se na relação entre as identidades real e virtual, pode-se afirmar que, o processo de estigmatização não ocorre

²⁵ BACILA, Carlos Roberto. Op. Cit, p. 23.

²⁶ BACILA, Carlos Roberto. Op. Cit, p. 30.

²⁷ GOFFMAN, Erving. *Estigma*: Op. Cit., p. 12.

²⁸ GOFFMAN, Erving. *Estigma*: Op. Cit., p. 12.

²⁹ CARDOSO, Helio; SIQUEIRA, Ranyella de. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. *Revista Imagonautas. Revista interdisciplinaria sobre imaginarios sociales.2 (1)*.Vigo:2011, p.92-113.

devido à existência do atributo em si, mas, pela relação incongruente entre os atributos e os estereótipos. Os normais criam estereótipos distintos dos atributos de um determinado indivíduo, caracterizando, portanto, o processo de estigmatização. “O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo” (Goffman, 1975:13) numa linguagem de relações e, não de atributos em si. De acordo com os estudos de Melo (2000), estigmas, para Goffman são identidades deterioradas, por uma ação social, que representam algo mau dentro da sociedade e, por isso, deve ser evitado.³⁰

O conceito de estigma, como vimos, nasce no seio da psicologia social do interacionismo simbólico, a partir das compreensões acerca do preconceito, da formação de estereótipos e da rotulação social.

A partir do conceito psicológico de estigma, desvendam-se as indelévels consequências. A primeira delas é a promoção da seletividade. Conforme aponta Bacila:

Muitos praticam crimes (a maioria da população), mas somente alguns são escolhidos pelo sistema para responder. Mas esta seleção de pessoas não é por acaso, pois obedece às metarregras (...). Inferência natural é a de que a criminalidade não é tão só uma realidade social, preexistente, pré-constituída, mas também a atribuição que se faz de determinadas pessoas. Daí por que não importa se a pessoa praticou ou não uma conduta típica, antijurídica e culpável, o que importa é que as metarregras trataram de incriminá-la, isto é, a consequência jurídica é a responsabilidade penal.³¹

Segundo Becker, porém, a mais importante consequência da reação formal do estado às condutas consiste na decisiva mudança da identidade social do indivíduo. Uma mudança que ocorre logo no momento em que ele é introduzido no *status* de sujeito desviante.³²

Esse processo de estigmatização traduz-se na formulação de auto-conceitos decorrente da auto-introjeção do estigma, a partir do qual o próprio estigmatizado passa a se assumir como tal, numa “*profecia-que-a-si-mesma-cumpre*”³³.

³⁰ CARDOSO, Helio; SIQUEIRA, Ranyella de. Op. Cit., p.92-113.

³¹ BACILA, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 20-21.

³² BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 89.

³³ BECKER, Howard. *Outsiders. Studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963. p. 34 *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo; COSTA ANDRADE, Manuel.

Como veremos, a apresentação da imagem/voz de pessoas presas pela Polícia à imprensa se inclui nesses processos de interação psicológico-social simbólica, promotoras de estigmatização, contribuindo para as consequências acima descritas.

4. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas no Brasil

Quase todos os dias os grandes veículos de comunicação, seja em programas específicos ou no noticiário geral, veiculam imagem e/ou a voz de pessoas presas pela Polícia Judiciária amparadas em manchetes apelativas ou em entrevistas constrangedoras.

Nessas reportagens o sensacionalismo é a tônica do trabalho e a utilização da imagem e voz das pessoas custodiadas é permitida e fomentada pelo Estado.

Para além de informar dados e a ocorrência de fatos, a imprensa sensacionalista forma a opinião de milhares de pessoas a partir de narrativas enviesadas, capazes de construir no imaginário social a figura de inimigos sociais, por meio de julgamentos morais sumários.

Em pesquisa sobre o discurso do jornalismo policial, Luana Cunha destaca a construção da imagem social de acusados pela imprensa como inimigos sociais:

O teor das matérias que noticiam homicídios reforça a concepção de que os acusados de terem cometido crimes não devem ser tratados como os demais cidadãos. Uma vez que estas pessoas desrespeitaram o direito, não poderia o direito vir a assisti-las no momento da persecução penal. Referido entendimento em muito se aproxima da concepção do criminoso como inimigo, já que 'Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria a segurança o direito à segurança das demais pessoas'.³⁴

Esses julgamentos sumários são sustentados em uma suposta autoridade intelectual e social do grande veículo de comunicação e de seus âncoras, conforme ponderam Tulio Vianna e Jamilla Sarkis:

Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra editora, 1997, p. 352.

³⁴ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *O Direito Produto da Notícia: A morte estampada nos jornais*. Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2014, p. 82 (Dissertação de Mestrado).

Amparados na credibilidade que um programa de TV traz consigo, representam não só a voz da verdade fática típica do jornalismo que pretende informar, mas também de uma verdade moral que julga de um lugar privilegiado acima do bem, do mal e até mesmo das leis e da Constituição da República.

O jornalismo que deveria ter por objeto a informação, narrando da forma mais objetiva possível fatos ocorridos, converte-se em sensacionalismo que tem por principal finalidade produzir sensações fortes nos telespectadores para garantir sua audiência. Programas que deveriam estimular uma análise racional dos fatos corrompem-se em sua própria caricatura ao estimular reações passionais aos fatos.³⁵

Assim, transformam-se os supostos fatos, bem como os procedimentos policiais e jurisdicionais em uma narrativa dramática, com vilões e heróis escolhidos discricionariamente pelo locutor da mensagem.

Dessa maneira, a empresa jornalística é capaz de atrair grande audiência. Nesse sentido, destaca Luana Magalhães de Araújo Cunha que:

Organizada como empresa, a atividade jornalística volta-se para o mercado, buscando, como qualquer outra atividade industrial ou comercial, o lucro. Interesses e expectativas dos leitores tornam-se o foco do novo negócio. Os editoriais perdem relevância, assim como os artigos de opinião são substituídos por um conteúdo atual cujo significado é de apreensão imediata pela massa de leitores: a notícia. (...)³⁶

Sustentada no raso fundamento de um suposto combate ao crime, a imprensa reproduz discursos para além da informação acerca de situações de fato, utilizando-se diretamente da imagem ou voz do personagem-vilão como recurso indispensável “*para a sua condenação sumária pela opinião pública*”.³⁷

³⁵ VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. *Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações ao direito constitucional à imagem*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 4.

³⁶ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *O Direito Produto da Notícia: A morte estampada nos jornais*. Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2014, p. 20-22 (Dissertação de Mestrado).

³⁷ VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. *Execrando suspeitos para atrair audiência*. Op. Cit., p. 4.

Importante ferramenta da atuação sensacionalista é o vilipêndio ao direito à privacidade e à imagem das pessoas custodiadas. Isso porque a imagem tem o poder de causar o efeito de realidade:

Ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. E é nisso que consiste o poder central do telejornalismo: o fato de serem capazes de associar imagens e discursos, de selecionar ações humanas, grupos sociais e instituições e conjugá-los a partir do uso de rotulações e categorias que, por definição, jamais serão neutras.³⁸

Assim, o sensacionalismo vai além da mera informação, promovendo “*espetacularização programada para a atrair audiência*”, mediante o vilipêndio da imagem, da honra e da intimidade de pessoas presumidamente inocentes.³⁹

Atrelada à exposição da imagem, não raramente sobrevêm a descrição de suposições e opiniões hiperbólicas e emotivas sobre os fatos, bem como juízos de valor sobre os personagens.

Constrói-se, assim, uma falsa percepção do público sobre a pessoa apresentada. Nesse sentido, concluem Mônica Sette Lopes e Luana Cunha em artigo sobre a cobertura criminal do programa mineiro de rádio “Itatiaia Patrulha”:

Uma vez transformado em personagem no espetáculo do crime o indivíduo passa a ser rotulado e reconhecido como delinquente. A pluralidade de facetas do sujeito é unificada em uma: a do bandido. Por isso afirmamos que a notícia estigmatiza, e esse pode ser o efeito mais perverso de sua atuação. O Itatiaia Patrulha divulga o nome do suspeito e lhe associa adjetivos pejorativos. A partir daí, sua vida familiar, social e no trabalho é prejudicada, sua honra, imagem e privacidade destruídas.⁴⁰

Nessas situações, além da violação da privacidade pela apropriação da imagem-retrato da pessoa presa, ocorre violação direta do próprio direito à imagem-atributo e da honra da pessoa presa.

³⁸ VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. *Execrando suspeitos para atrair audiência*: Op. Cit., p. 6.

³⁹ VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. *Execrando suspeitos para atrair audiência*. Op. Cit. 2014, p. 16.

⁴⁰ LOPES, Mônica Sette; CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *A sintonia do crime e do direito num programa de rádio*. In: LOPES, Mônica Sette; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTANA, Eder Fernandes. *Representações da Violência*. Direito, Literatura, Cinema e outras artes. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 236.

Com efeito, a captura da imagem da pessoa presa e a sua apresentação aos veículos de comunicação em massa a expõe, rotineiramente, a vexame e humilhação públicos, mediante a construção de contextos folclóricos que deturpam o conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo meio social.

A finalidade é criar uma falsa percepção da pessoa pelo público consumidor. Para tanto, criam-se conceitos imagéticos de supostas personalidades atavicamente desviadas, supostamente voltadas para a prática costumeira de infrações penais.

Assim, após a apropriação midiática, o suposto fato ainda em investigação se torna algo de menor importância, à vista da construção iconográfica no imaginário social do inimigo a ser combatido. Analisando uma notícia específica, veiculada pelo jornal “Super”, jornal impresso de grande circulação em Minas Gerais, Luana Cunha demonstra:

Encostado em uma parede, com nome e sobrenome divulgados, o sujeito tem sua imagem exposta para uma série incontável de sujeitos não presentes no momento da apresentação policial. A ele é atribuída a prática de “um crime bárbaro”. Os motivos que levaram o crime são banais, e o fato de o acusado ser ex-presidiário é reiterado como uma espécie de indício de culpa.

Todas essas afirmações foram feitas sem que a defesa do acusado se pronunciasse. Sem que se tenha sido recebida, pelo juiz criminal, a denúncia do Ministério Público, sem se quer ter sido oferecida denúncia. Não existe, ainda, processo penal. (...)

Apesar de tudo isso a imagem do sujeito está lá, desnudada. Sua identificação pela imagem é perfeita. O homem acusado e condenado pela imprensa agora precisa cumprir a sua pena que, talvez, seja a divulgação de seu rosto para um auditório virtual e irrestrito. O acusado torna-se o centro do espetáculo (...)

Ao estampar a fotografia do acusado em suas páginas, e associá-lo a características como “crueldade” e “frieza”, o Super Notícias está assumindo papel de julgador que já condenou aquele sujeito pelos crimes a ele imputados. Sua pena, imediatamente imposta, é a humilhação pública, exercício de violência psicológica muito eficaz.⁴¹

Pelo que se nota, os processos midiáticos de formação da opinião pública se sustentam em mecanismos preconceituosos de interpretação das relações jurídicas, formando generalizações e estereótipos.

⁴¹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *O Direito Produto da Notícia*: Op. Cit. p. 56-59.

Tais estereótipos se institucionalizam pelo poder de convencimento da mídia de massa e pela relação íntima com o Estado-polícia, num amalgama entre controle formal e informal do desvio.

As consequências sociais e psicológicas do reforço do estigma, decorrente da exposição pública pela polícia são gravíssimas, conforme veremos a seguir.

5. A formação da identidade desviante pelo espetáculo midiático

Para se demonstrar como o espetáculo midiático reproduz e fortalece o estigma de criminoso, deve-se lembrar que estudos da psicologia social sobre conformidade e obediência apontam o nível de influência que a autoridade institucional tem sobre as pessoas.

Sobre a influência da autoridade institucional, leciona Myers com exemplo:

Na vida cotidiana, também autoridades apoiadas por instituições detêm o poder social, Robert Ornstein (1991) conta de um amigo psiquiatra que foi chamado para a beira de um precipício acima de San Mateo, Califórnia, onde um de seus pacientes, Alfred, estava ameaçando se jogar. Quando os esforços de tranquilização não conseguiram demover Alfred, o psiquiatra só podia esperar que um policial especialista em crise chegasse logo. Embora nenhum perito tenha vindo, outro oficial de polícia, sem saber do drama, casualmente entrou em cena, pegou seu poderoso megafone e gritou com o grupo reunido à beira do precipício: “quem é o burro que deixou um Pontiac estacionado lá fora, no meio da estrada? Eu quase bati nele. Seja quem for, retire-o agora”. Ouvindo a mensagem, Alfred desceu imediatamente, tirou o carro e, depois, sem dizer uma palavra, entrou no carro da polícia para ser levado ao hospital mais próximo.⁴²

A autoridade institucional dos meios de comunicação e também da Polícia tem ampla influência na formação da opinião pública.

A imprensa, como destacado no item anterior, goza de profundo prestígio, sustentada numa suposta autoridade intelectual sobre os temas que reproduz.

Além disso, a psicologia social também tem pesquisas que dão conta do chamado “fenômeno do mundo justo”, segundo o qual as pessoas

⁴² MYERS, David G. *Psicologia Social*. Op. Cit, p. 171.

têm a tendência de pensar que as instituições sociais são sempre justas e que as pessoas são merecedoras de tudo que com elas acontece:

Lerner (1980) observou que essa depreciação de vítimas infelizes resulta da necessidade humana de acreditar que “eu sou apenas uma pessoa vivendo em um mundo justo, um mundo onde as pessoas têm o que merecem”. Desde os primórdios da infância, ele argumenta, somos ensinados que o bem é recompensado, e o mal, punido.

Esforço e virtude rendem dividendos; preguiça e imoralidade não. A partir disso falta pouco para se pressupor que aqueles que prosperam devem ser bons e aqueles que sofrem devem merecer o destino que têm. Numerosos estudos confirmam esse fenômeno do mundo justo.⁴³

A programação sensacionalista da mídia de massa, sobretudo nos programas vespertinos, corrobora o fenômeno do mundo justo, fortalecendo o processo de estigmatização nas interações sociais de massa.

A tendência psicológica de se conceber como verdade o que a mídia de massa transmite é enorme, seja em virtude da autoridade social de que gozam, seja em virtude do fenômeno do mundo justo, por ela corroborado.

O que se nota, portanto, é que o trabalho da mídia sensacionalista, fomentada pelo Estado-Polícia reforça profundamente o processo de consolidação de estereótipos, contribuindo sobremaneira para a formação de estigmas criminais perpétuos e indelévelis no interior das interações sociais.

Conforme destaca Bacila, a discriminação é de tal monta que

Goffman chega a afirmar que com isto se reduz as chances de vida do estigmatizado. A ideia de inferioridade e de perigo que o estigmatizado representa é racionalizada e ele é tratado como um estranho ou um outsider, ainda que seja um antigo companheiro ou um cara legal. Não importa quem o estigmatizado é, o que vale para o grupo é que ele não seria bom o bastante para participar da turma, do trabalho ou conviver de perto.⁴⁴

6. O processo de auto-sujeição ao estigma, as cerimônias degradantes

Dos estudos das teorias da reação social, se pode extrair que o espetáculo midiático narrado no tópico 3 faz parte também das chamadas

⁴³ MYERS, David G. *Psicologia Social*. Op Cit, p. 270

⁴⁴ BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigma*. Op. Cit. p. 34.

“*Cerimônias Degradantes*”, que consistem em processos sociais ritualizados a partir dos quais o indivíduo é despojado de sua própria identidade⁴⁵, recebendo e internalizando outra degradada.

Nesses termos destaca Bacila que “*o estigmatizado conforma-se com o estigma, passando a assumir o papel que dele se espera. Talvez seja uma forma encontrada de servir ao grupo, de cumprir a ordem de ser mau e conseguir, finalmente, aprovação.*”⁴⁶

Howard Becker é claro sobre o risco de desviação secundária a partir da conformação psicológica do sujeito à etiqueta de desviante:

Tratar uma pessoa como se ela não fosse, afinal, mais do que um delinquente acaba por funcionar como um *profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre*. Põe em movimento um conjunto de mecanismos que compelem a pessoa a conformar-se e a corresponder com a imagem que o público tem dela. Quando o desviante é apanhado, é tratado em harmonia com o diagnóstico vulgar. E é o tratamento que provavelmente provocará um aumento da delinquência⁴⁷

Lemert é o autor que estabelece a diferença entre desviação primária e desviação secundária. A desviação primária tem relação com fatores sociais, culturais e psicológicos que envolvem o sujeito desviante. Já a desviação secundária (comportamento desviante após a reação social ao primeiro desvio) deriva das consequências psicológicas de auto-introjeção do estigma⁴⁸.

Alessandro Baratta explica que esse processo de auto-introjeção do estigma, a que se submete a pessoa sujeita ao controle formal, possibilita a formação de uma população criminosa estigmatizada:

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias

⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: Homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2a Reimpressão. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

⁴⁶ BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigma*. Op. Cit. p. 44.

⁴⁷ BECKER, Howard. *Outsiders. Studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963. p. 34. *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo; COSTA ANDRADE, Manuel. *Criminologia*. Op. Cit., p. 352.

⁴⁸ Para aprofundamento ver LEMERT, Edwin. *Social Pathology: A systematic approach to the theory of Sociopathic behavior*. 1ª Ed. Nova Iorque: McGraw-Hill, 1951.

carreiras criminosas. E já vimos que isto se verifica, sobretudo, como tem sido colocado, em evidência por alguns teóricos americanos do Labeling Approach, mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. A drástica mudança de identidade social com efeito das sanções estigmatizantes tem sido posta em evidência – como se recordará – por Lemert e por Schur.⁴⁹

Podemos, dizer, no entanto, que não é apenas a condenação e o processo criminal, ou seja, todo o procedimento de controle formal do desvio que produz a desviação secundária. Esse processo tem início em sede policial. Com a apresentação da pessoa presa à mídia. Trata-se da interação entre o controle formal e o controle informal do desvio, ambos produzindo estigmatização e degradação da personalidade.

A pessoa investigada mesmo no início de uma investigação policial, sem denúncia realizada pelo Ministério Público a ser recebida pelo juiz, antes de qualquer possibilidade de exercício do direito de defesa, é moralmente condenada de forma sumária pela opinião pública conduzida pela mídia e pelo aparato policial.

Esse entendimento sobre o papel da mídia no processo de estigmatização é reforçado por Viana:

É possível pensar, assim, que há cerimônias degradantes formais e cerimônias degradantes informais. As primeiras ocorrem em razão das respostas formais do controle social, a exemplo do processo e julgamento penal; a segunda, decorre da intervenção das instâncias informais, a exemplo do papel da mídia no processo penal. Significativo, nesse ponto, o papel dos meios de comunicação de massa. Com efeito a mídia (marrom), apresenta-se como uma das principais responsáveis pela dispersão da cultura do medo, daí porque, acertadamente, fala-se em sociedade do medo.⁵⁰

A apresentação da pessoa presa pela Polícia à mídia consiste, portanto, no ponto de encontro entre as respostas formais (polícia) e informais (mídia) ao desvio.

Ambas atuam em conjunto, de forma orquestrada em prol da estigmatização social e em favor da construção da auto-imagem que

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 179.

⁵⁰ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. Op. Cit., p. 166-167.

o sujeito passa a fazer de si mesmo, ao assumir papel de delinquente, formando uma carreira desviante.

Destaque-se, outrossim, que não só a análise sociológica da criminologia crítica explica esse fenômeno. A auto-introjeção de um papel criminoso também pode ser explicada pela psicologia social, que produz análise profunda sobre necessidade dos seres humanos de se adaptarem às prescrições sociais e aos papéis sociais atribuídos.

Com efeito, conforme destaca Myers:

Ao adotar um novo papel – quando você se torna um estudante universitário, uma pessoa casada ou começa em um novo emprego – você se esforça por seguir as prescrições sociais. A princípio, seus comportamentos podem lhe parecer estranhos, pois você está atuando num papel. (...) Mas não é preciso muito mais tempo para o que começou como uma atuação teatral da vida acabe se tornando você mesmo. (...)

Os pesquisadores confirmaram esse efeito avaliando a atitude das pessoas antes e depois de adotarem um novo papel, algumas vezes em situação de laboratório, outras em situações do dia a dia, como antes e depois de assumirem um emprego.⁵¹

O grande exemplo do poder da assunção dos papéis sociais foi aquele desenvolvido por Phillip Zimbardo na Universidade de Standford, ao criar um experimento atribuindo papéis fictícios de carcereiros e prisioneiros a determinados estudantes. Os alunos sucumbiram de tal forma ao papel que lhes foi atribuído que foi necessário abortar o experimento. Pela relevância do estudo, transcrevemos a descrição de David Myers:

Em um famoso estudo de laboratório [experimento da Prisão de Standford], rapazes universitários ofereceram-se como voluntários para passar algum tempo em uma prisão simulada criada pelo psicólogo Phillip Zimbardo (1972). Alguns deles foram aleatoriamente designados como guardas e receberam uniformes, cassetetes e apitos, além de instruções para que fizessem com que determinadas regras fossem cumpridas. Os demais tornaram-se prisioneiros; foram trancados em celas com grades e forçados a vestir trajes humilhantes. Após um dia ou dois em que os voluntários desempenharam seus papéis conscientemente, a simulação tornou-se real – muito real. A maioria dos guardas desenvolveu atitudes prepotentes, e alguns estabeleceram rotinas

⁵¹ MYERS, David G. *Psicologia*. Op. Cit., p. 512.

cruéis e degradantes. Um a um, os prisioneiros sucumbiram, se rebelaram ou adotaram atitudes passivas de resignação, levando Zimbardo a suspender o estudo após apenas seis dias.⁵²

O experimento de Zimbardo demonstra como os seres humanos somos psicologicamente sensíveis aos papéis sociais que nos são atribuídos. Demonstra, ainda, que a sujeição de alguém a determinado papel é capaz de promover alterações profundas de personalidade, à vista da necessidade de assunção do rótulo.

Assim, conclui Myers que ao assumir papéis, “a situação vence e as pessoas perdem”, sendo isso “verdade para a maioria das pessoas em todas as pesquisas relevantes de psicologia social realizadas nos últimos 40 anos.”⁵³

Por via de consequência não se pode afastar a validade da hipótese de que a atuação da mídia sensacionalista na formação dos estereótipos criminais pode ter como efeito a assunção pelas próprias vítimas da rotulação dessa nova personalidade degradada.

7. As apresentações formais sob o enfoque da criminologia crítica

Sob o enfoque da criminologia crítica, a formação da identidade desviante pelo espetáculo midiático e o processo de auto-sujeição ao estereótipo são resultados não de interações sociais simbólicas (como faz crer o Labeling Approach), mas de um mecanismo econômico-político de legitimação do sistema penal em favor das classes dominantes. Nesse sentido, segundo Baratta, a opinião pública é portadora da ideologia dominante, que legitima o sistema penal:

É a nível da opinião pública (entendida na sua acepção psicológico-social) que se desenvolvem aqueles processos de projeção da culpa e do mal e que se realizam as funções simbólicas da pena e que se realizam as funções simbólicas da pena, analisadas particularmente pelas teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Como estas teorias mostraram, a pena atua como elemento de integração do corpo social, produzindo sentimentos de unidade em todos aqueles que são somente seus espectadores e, desse modo, realiza uma consolidação das relações de poder existentes⁵⁴

⁵² MYERS, David G. *Psicologia*. Op. Cit., p. 513.

⁵³ MYERS, David G. *Psicologia*. Op. Cit., p. 513.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 204.

Sob essa perspectiva, as apresentações formais da pessoa presa pela polícia à imprensa, para além de consistir em instrumento de metarregras promotoras de interações simbólicas, constituem em instrumento de legitimação de uma dominação econômico-social.

As apresentações formais da pessoa à imprensa são, nesse sentido, o elo entre o controle formal do desvio e a ‘*mass-media*’, com vistas à conservação do sistema de poder, por meio da cultura do medo e da criação de inimigos sociais internos:

Na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos *mass-media* e a imagem da criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de “lei e ordem, mas que, mesmo independentemente destas campanhas, limitadas no tempo, desenvolvem uma ação permanente para a conservação do sistema de poder, obscurecendo a consciência de classe e produzindo a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um “inimigo interno” comum”⁵⁵

8. Argumentos jurídicos para a coibir a prática das apresentações formais

À vista das consequências psicológicas drásticas dispostas nos tópicos anteriores, importante destacarmos os argumentos jurídicos para coibir a prática das apresentações de pessoas presas.

A exposição da imagem e voz da pessoa presa pelo órgão de Estado encontra óbice jurídico inicialmente na legalidade administrativa, que, por si só, veda qualquer casuísmo por parte do poder público.

A Lei de Execução penal é clara ao estabelecer que à pessoa presa são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º). Em situações de prisão de algum cidadão, o que se suspende é apenas a liberdade ambulatorial, mantendo-se intactos todos os demais direitos que lhe são constitucional e legalmente assegurados.

De outro lado, cuidou o legislador de vedar de forma expressa a prática do sensacionalismo no art. 41, VII da Lei de Execução Penal, concretizando a proteção ao direito fundamental à imagem da pessoa presa.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 204-205.

Isso conduz, portanto, à impossibilidade legal de constranger os acusados, investigados, indiciados ou autuados em flagrante delito, ou mesmo os demais presos provisórios, a participar de exposição compulsória a fotografia, filmagem ou entrevista.

Assevere-se que os direitos previstos na Lei de Execução Penal se aplicam ao preso provisório, conforme se extrai do art. 42, não se restringindo a pessoas já condenadas.

Portanto, toda autoridade que custodia um cidadão, seja em razão de condenação, seja por força de prisão provisória, deve assegurar o gozo dos demais direitos fundamentais estatuídos na lei e na constituição.

De outro lado, na normativa internacional, as Regras de Mandela (Regras Mínimas da ONU para o tratamento de reclusos) impõem o tratamento respeitoso inerente a todo ser humano, sendo vedadas quaisquer tratamentos desumanos ou degradantes (regra 1).

Trata-se de determinação dirigida ao Estado, que por si só impõe a proteção à imagem e à honra, uma vez que consistem em direitos não atingidos pela privação da liberdade.

Há, ainda, no mesmo diploma, regra específica sobre a proteção à imagem da pessoa presa da curiosidade pública (Regra 73.1).

É oportuno destacar, ainda, que a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil, dispõe expressamente que “*O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.*” (art. 47).

Pelo que se extrai das disposições transcritas neste item, verifica-se que é dever legal, constitucional e convencional da Polícia Judiciária proteger a pessoa custodiada de toda forma de sensacionalismo.

Há de se ressaltar, ainda, que a exposição da imagem da pessoa custodiada provisoriamente viola o estado de inocência, que se encontra positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Praticamente inexistente na doutrina questionamento acerca da natureza jurídica dupla do princípio do Estado de inocência. Além de consistir em uma regra processual probatória, a presunção de inocência consiste em verdadeira regra de tratamento. Isto é, até o advento de sentença penal condenatória, ninguém – seja o Poder Público, seja instituições da sociedade civil ou indivíduos – poderá tratar o ser humano como se criminoso fosse.

Não consiste a presunção de inocência, em mera regra processual. Trata-se também de regra de tratamento e, portanto, norma impositiva aos órgãos do Estado e a toda a sociedade. Ao examinar o estado de inocência como regra de tratamento, Simone Schreiber em sua obra que trata da publicidade opressiva nos processos penais destaca:

Mas o princípio da inocência não se aplica exclusivamente no campo probatório, o 'in dubio pro reo' é a penas uma de suas repercussões. A norma constitucional estudada impõe que seja dispensado tanto ao investigado quanto ao réu tratamento compatível com seu estado de inocente. A condição de investigado e de réu em processo criminal já traz, por si, indiscutível constrangimento.⁵⁶

Ainda sobre a natureza do princípio do Estado de Inocência, o texto da Regra 111.1 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos não deixa dúvidas de que não se trata de mera norma probatória, mas também de verdadeira determinação de tratamento pelos poderes públicos.

Assim, é dever da autoridade policial zelar pelo respeito ao estado de inocência à vista da existência de verdadeira regra de tratamento. Por consequência, há evidente dever da polícia de se evitar a exposição midiática sensacionalista, como forma de preservar o Estado de inocência. Nesse sentido, destaca Aury Lopes Jr:

A própria presunção de inocência – regra máxima no garantismo processual – é sepultada pelos julgamentos paralelos e isso inegavelmente também afeta a relação juiz/acusado no curso do processo e, principalmente, na decisão final.

(...) com a publicidade abusiva e os julgamentos prévios, eventual dúvida será resolvida – inconscientemente – pelo 'in dubio pro societate', com a consequente condenação em lugar da necessária absolvição.

(...)Instauram-se verdadeiras campanhas demonizadoras, como define Karam, que, 'fácil e prontamente, o elegem para bode expiatório, ao mesmo tempo que consagram como heróis os que aparecem como seus implacáveis perseguidores e condenadores'.⁵⁷

⁵⁶ SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 193.

⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 184.

Afinal, conforme análise de Mônica Sette Lopes e Luana Cunha, ao tomarem como exemplo o programa mineiro Itatiaia Patrulha,

O noticiário afronta, dentre outros, a presunção de inocência, condenando sumariamente todos os suspeitos apresentados como tal pela polícia. Isso porque não se distingue suspeito de condenado. Ainda que se tente fazê-lo, a maneira como os fatos são narrados e a exposição a que se sujeitam os seus possíveis autores, leva a uma condenação prévia e dilacera a presunção de inocência.⁵⁸

O princípio da presunção de Inocência, enquanto regra de tratamento, exige, portanto, que a autoridade policial resguarde a imagem e/ou voz da pessoa custodiada, diante da conhecida *práxis* sensacionalista dos meios de comunicação em massa, que produzem verdadeiros julgamentos morais sumários.

A permissividade da polícia na captura da imagem e/ou voz de pessoas presas viola também o princípio do devido processo legal e os seus corolários, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a garantia da defesa técnica, encontram igual amparo na normativa internacional, seja em âmbito interamericano seja em âmbito global, conforme dispõem o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Há sério risco de prejuízo para a defesa técnica e para a autodefesa nas situações de exposição indevida da imagem/voz da pessoa custodiada.

A vinculação do preso à culpa sem o devido processo legal afeta, e de maneira significativa, a imparcialidade do julgador, tornando o cenário mais preocupante diante daquelas situações em que a decisão sobre a culpa se realiza de maneira imotivada:

Ocorre que, para além da lesão a direitos de personalidade, campanhas de mídia deflagradas contra o acusado violam seu direito de ser presumido inocente, com possível repercussão no tratamento dispensado ao mesmo pelos próprios agentes estatais incumbidos da persecução criminal e do julgamento da causa. O reconhecimento do ‘clamor público’ como justificativa para recrudescer o tratamento dispensado ao acusado no processo (claramente invocado nos precedentes ora

⁵⁸ LOPES, Mônica Sette; CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Op. Cit. , p. 227.

examinados) significa reconhecer que a pressão repercutida pela mídia para punir determinada pessoa que figura como investigada ou ré é legítima e pode ser acolhida pela justiça.⁵⁹

Pelo que se nota, a exposição midiática da pessoa presa desconstrói toda a dinâmica processual de contraditório e ampla defesa. A formação da culpa exige a confrontação de teses entre acusação e defesa no bojo do processo penal para fins de formação do convencimento judicial.

No entanto, a exposição da pessoa acusada/investigada ao espetáculo midiático transmuda essa lógica, procedendo-se à condenação moral e social da pessoa apresentada, até mesmo antes de qualquer contato do juiz com o processo.

Tratando-se o processo penal de um mecanismo de formação do convencimento do juiz pela sua captura psíquica, não há como impedir que a suposta “verdade” da mídia – produzida sob valores outros distintos daqueles caros ao processo penal constitucional – influencie o entendimento jurisdicional.

Trata-se do *Trial by Media*, bem explicado por Simone Schreiber:

Há, ainda, o risco de que os juízes sejam permeáveis ao clamor público (provocado e ao mesmo tempo repercutido pela imprensa) no sentido de que crimes que tenham merecido maior atenção da mídia sejam punidos rápida e exemplarmente, ainda que a condenação esteja pautada nas versões dos fatos inicialmente divulgadas (aquelas apuradas pela polícia ou pelos próprios jornalistas), e que sejam desprezadas as garantias do devido processo legal. (...)

A doutrina utiliza, ainda, a figura da usurpação da função judicial pela imprensa e da mudança indevida do *locus* do julgamento para caracterizar o *trial by media*. Ocorre assim a instauração de um processo paralelo (na Espanha, denominado *juicio paralelo*) conduzido sem respeito às garantias, pressionando-se a seguir o judiciário para acatar o veredicto propugnado pela opinião pública, impossibilitando que o julgamento se dê em adequado ambiente de serenidade.⁶⁰

A apuração sumária dos supostos fatos e também da autoria, fundamentada somente em dados iniciais da investigação policial, é suficiente

⁵⁹ SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Op. Cit, p. 211.

⁶⁰ SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Op. Cit, p. 372 e 375.

para que a imprensa imponha a culpa ao apresentado, sem qualquer possibilidade de defesa.

A sentença jurisdicional, no entanto, deve ser resultado de um procedimento dialógico, com confrontação das teses e provas trazidas pelas partes com o fim de se convencer o juízo, terceiro e imparcial.

O seu distanciamento da verdade apreendida pela imprensa fora do processo é imprescindível para que a decisão condenatória seja fixada em procedimento cognitivo imparcial.

A captura não autorizada (de imagens, vozes, comunicações telefônicas) pode, porém, influenciar indevidamente o juiz, consciente ou inconscientemente, ou mesmo fomentar pressão da opinião pública por condenações não suportadas pelo devido processo legal.

Pelo que se nota, portanto, a ordem normativa brasileira impede a execução das apresentações formais pela Polícia, sendo papel das agências jurídicas coibir a prática com o fim de limitar a reprodução de preconceitos e estigmas, bem como proteger o devido processo legal de influências externas e da utilização de materiais processualmente ilícitos.

9. Conclusões

À vista da discussão trazida no presente trabalho que entrelaça a psicologia social e a criminologia para avaliar o fenômeno das apresentações da imagem e voz de pessoas presas à mídia, podemos destacar as seguintes conclusões:

- As investigações das teorias criminológicas da reação social encontram fundamento inicial em categorias da psicologia social, sobretudo no conceito de estigma, de Erving Goffman;
- O conceito de estigma tem direta relação com outras categorias da psicologia social como preconceito, estereótipos, rotulação, discriminação e erro fundamental de atribuição;
- A cerimônia espetacular midiática – com a apresentação pela Polícia da imagem da pessoa presa, com o uniforme do sistema prisional, com a ostentação de armas e insígnias policiais, e ainda manchetes emotivas e hiperbólicas – influencia na formação preconceituosa de estereótipos de pessoas desviantes no seio das interações sociais;
- Essa influência tem amparo na autoridade institucional da imprensa e da polícia, e encontra raízes também no fenôme-

no do mundo justo e no apelo emocional e imagético das reportagens policiais;

- O sensacionalismo da imprensa e da polícia colaboram para a auto-introjeção do papel social marginalizado e do estigma criminoso que é atribuído à pessoa presa;
- Aos olhos da criminologia da reação social, as chamadas “apresentações formais” de pessoas presas pela polícia às lentes e microfones da imprensa constituem em trabalho orquestrado entre o sistema de controle formal e o sistema de controle informal do desvio, em favor da construção do estigma;
- Para a Criminologia Crítica, por sua vez, se pode concluir que tais apresentações constituem, não um mecanismo de construção de uma metarregra não escrita (o estigma), mas sim um mecanismo de conservação do sistema econômico e de poder, controlado pelas forças dominantes;
- O ordenamento jurídico brasileiro impede a realização ampla e irrestrita de apresentações das pessoas presas pela polícia à imprensa. A proibição tem amparo não apenas na legislação nacional como também na Constituição e na normativa internacional;
- A apresentação da imagem/voz da pessoa presa pela polícia viola o direito de imagem, o direito à privacidade e a proibição do tratamento desumano ou degradante;
- A espetacularização midiática possui forte influência sobre as investigações policiais e sobre os processos criminais, podendo influenciar sobremaneira o deslinde da ação penal.
- Por essa razão, a apresentação da imagem/voz da pessoa presa encontra óbice, também, nos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo vedado o julgamento paralelo pela imprensa (Trial By Media);

Referências

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas*. Um estudo sobre os preconceitos. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BROWN, Stephen E; ESBENSEN, Finn-Aage; GEIS, Gilbert. *Criminology: explaining crime and its context*. 7. Ed. Ohio: LexisNexis, 2010

CARDOSO, Helio; SIQUEIRA, Ranyella de. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. *Revista Imagonautas. Revista interdisciplinaria sobre imaginarios sociales*. 2 (1). Vigo: 2011, p.92-113.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da reação social*; trad. Ester Kosovski. Rio De Janeiro. Forense, 1983.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *O Direito Produto da Notícia: A morte estampada nos jornais*. Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2014. (Dissertação de Mestrado).

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: Homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

LEMERT, Edwin. *Social Pathology: A systematic approach to the theory of Sociopathic behavior*. 1ª Ed. Nova Iorque: McGraw-Hill, 1951

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, Mônica Sette; CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. *A sintonia do crime e do direito num programa de rádio*. In: LOPES, Mônica Sette; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTANA, Eder Fernandes. *Representações da Violência*. Direito, Literatura, Cinema e outras artes. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MYERS, David G. *Psicologia Social*. (Trad) Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro, Roberto Cataldo Costa. 10 ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

MYERS, David G. *Psicologia*. (Trad). Daniel Argolo Estil; Heitor M. Câmara. 9ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

RODRIGUES, Aroldo. *Psicologia Social*. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2013.

VIANNA, Túlio; SARKIS, Jamilla. *Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações ao direito constitucional à imagem*. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.